



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 27/2026

PROJETO DE LEI N. 05/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 05/2026, que institui, no âmbito do município de Rio Branco, o Selo 'Farmácia Amiga da Mulher', destinado a reconhecer e incentivar redes de farmácias e drogarias que se engajem ativamente na promoção dos direitos das mulheres, na prevenção à violência de gênero e no acolhimento de vítimas.

PROJETO DE LEI N. 05/2026. CRIAÇÃO DE SELO DE RECONHECIMENTO PÚBLICO. "FARMÁCIA AMIGA DA MULHER". PROTEÇÃO À MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA QUANTO À INSTITUIÇÃO DE HONRARIAS E INCENTIVOS NÃO PECUNIÁRIOS. VÍCIO PARCIAL DE INICIATIVA NA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS ESTRUTURAIS DO EXECUTIVO (COMITÊ JULGADOR). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NESTE PONTO ESPECÍFICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA CONFORME LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998 E DECRETO N. 12.002/2024. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 05/2026, que institui, no âmbito do município de Rio Branco, o Selo 'Farmácia Amiga da Mulher', destinado a reconhecer e incentivar redes de farmácias e drogarias que se engajem ativamente na promoção dos direitos das mulheres, na prevenção à violência de gênero e no acolhimento de vítimas.

A proposição visa reconhecer e incentivar farmácias e drogarias que adotem práticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, à prevenção da violência de gênero e ao acolhimento de vítimas.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, a proposta inspira-se na legislação de outros entes federativos e busca fortalecer a rede de proteção às mulheres, aproveitando a capilaridade e o horário estendido de funcionamento das farmácias nos bairros da capital. O projeto alinha-se com leis federais, como a Lei n. 14.188/2021 (Campanha Sinal Vermelho) e a Lei n. 14.682/2023 (Selo Empresa Amiga da Mulher), com o intuito de transformar o ambiente comercial em ponto de apoio seguro.

A propositura estabelece critérios para a obtenção do selo, como a adesão à Campanha Sinal Vermelho, a realização de campanhas de divulgação, a capacitação de funcionários e a implementação de procedimentos internos de encaminhamento de vítimas. Prevê, ainda, que a concessão ocorrerá anualmente, preferencialmente no mês de agosto, e estipula que a coordenação ficará a cargo de órgão indicado pelo Poder Executivo, com a criação de um Comitê Julgador. O art. 7º do projeto assegura que a participação no programa não implicará repasse de recursos financeiros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Após o recebimento e o despacho de admissibilidade inicial pela Presidência, nos termos regimentais, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município de Rio Branco para tratar da matéria em tela deve partir das disposições da Constituição Federal de 1988, que adota o princípio da predominância do interesse. Ao Município, compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF/88). A instituição de um selo de reconhecimento a estabelecimentos comerciais situados no território municipal, visando incentivar a participação da sociedade civil local no combate à violência contra a mulher, reveste-se de nítido interesse local.

Ademais, a proteção à mulher e o combate à violência são matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preconiza o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, que impõe a todos os entes federados o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. A Constituição do Estado do Acre e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco reforçam essa competência, permitindo ao Município a adoção de medidas administrativas e legislativas que visem ao bem-estar de sua população e à proteção dos direitos humanos.

Portanto, sob o prisma da competência legislativa material e territorial, não se vislumbram óbices à tramitação da matéria, uma vez que o Município detém autonomia para instituir políticas de incentivo e reconhecimento social dentro de seus limites geográficos, complementando as políticas nacionais e estaduais de proteção à mulher.

2.2. Iniciativa

A iniciativa do processo legislativo é, via de regra, concorrente, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, limitando-se às matérias elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município (art. 36). Tais matérias envolvem a criação de cargos, funções ou empregos públicos, o regime jurídico de servidores e a criação e extinção de órgãos da Administração.

No caso em apreço, a criação do Selo "Farmácia Amiga da Mulher" possui natureza de honraria ou incentivo não pecuniário, o que é plenamente compatível com a iniciativa parlamentar. Não se trata de criação de órgão público, nem de interferência na estrutura organizacional fundamental da Administração, tampouco de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Contudo, identifica-se uma inconstitucionalidade formal pontual no art. 3º, parágrafo único, do projeto original. O dispositivo determina que o órgão indicado "instituirá, por portaria, um Comitê Julgador para análise das candidaturas". Ao determinar a criação de um "Comitê Julgador" e impor ao Executivo a obrigação de instituí-lo por portaria, o *Legislativo adentra na seara da organização administrativa e das atribuições dos órgãos do*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e a reserva de iniciativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88 e art. 58, VII, da Lei Orgânica Municipal).

A solução jurídica adequada para sanar esse vício, sem prejudicar a essência do projeto, é remeter a definição dos procedimentos de avaliação e concessão do selo para o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, sem impor a criação de estruturas específicas (como comitês) no corpo da lei. Essa correção será proposta por meio do Substitutivo anexo a este parecer.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

No mérito, a proposição encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, I, CF/88), bem como com o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF/88). O projeto dialoga harmonicamente com o ordenamento jurídico vigente, integrando-se ao sistema de proteção à mulher já existente.

Destaca-se a pertinência da proposição com a Lei Federal n. 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, e com a Lei Federal n. 14.682/2023, que cria o selo Empresa Amiga da Mulher. A iniciativa municipal vem reforçar esses instrumentos federais, trazendo-os para a realidade local e engajando o setor farmacêutico, que possui papel estratégico devido à sua capilaridade e essencialidade.

A inclusão da oferta de vagas de trabalho com prioridade para mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social (art. 4º, inciso V, do projeto original) é legítima. Por tratar-se de adesão voluntária visando obtenção de selo honorífico, não há interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, uma vez que não institui obrigação geral ou impositiva às empresas. Trata-se de critério de fomento à responsabilidade social, sem implicações orçamentárias diretas ou vinculação de recursos públicos.

Ademais, verifica-se a compatibilidade com a legislação municipal já existente, como a Lei n. 2.603/2025 (obrigatoriedade de afixação de cartazes) e a Lei n. 2.516/2024 (Protocolo Não é Não). O projeto não revoga nem conflita com tais normas, mas agrega uma camada de reconhecimento positivo para os estabelecimentos que forem além do mero cumprimento legal e adotarem postura proativa na defesa dos direitos das mulheres.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O art. 7º do projeto de lei estipula expressamente que a participação no programa não implicará repasse de recursos financeiros, constituindo apenas reconhecimento público. Dessa forma, a proposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não havendo óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação.

2.6. Técnica legislativa

A análise da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar Federal n. 95/1998 e do Decreto Federal n. 12.002/2024, revela a necessidade de diversas correções no texto original para garantir clareza, precisão e conformidade com as normas de redação oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



a) **Ementa:** A ementa original é excessivamente longa e descritiva. Deve ser concisa e clara.

b) Redação e Articulação:

- O art. 1º repete o texto da ementa, o que é redundante. O artigo deve instituir o objeto de forma direta.
- O art. 3º, parágrafo único, como já mencionado, incorre em vício de iniciativa ao criar o Comitê Julgador.
- O art. 4º utiliza uma lista de critérios que mistura obrigações legais (como a Lei do Sinal Vermelho) com ações voluntárias. A redação deve ser ajustada para clareza.
- O art. 5º detalha procedimentos administrativos (inscrição, envio de documentos), o que é matéria típica de regulamento (decreto do Executivo) e não de lei formal. A lei deve fixar as diretrizes gerais, deixando o *modus operandi* para o regulamento.
- A menção a "farmacêuticos" no inciso III do art. 4º é restritiva; sugere-se ampliar para "colaboradores" ou "equipe", abrangendo todos os atendentes que podem ter o primeiro contato com a vítima.
- A menção expressa a leis federais com data e n. completos no corpo dos incisos, embora não vedada, pode ser remetida de forma mais fluida.

Diante da extensão das alterações necessárias para corrigir o vício de iniciativa (art. 3º) e adequar a técnica legislativa (arts. 1º, 4º e 5º), opta-se pela apresentação de um substitutivo, nos termos do Regimento Interno, consolidando todas as modificações em um texto coeso e juridicamente hígido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 05/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 05/2026

Institui o Selo "Farmácia Amiga da Mulher" no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo "Farmácia Amiga da Mulher", destinado a reconhecer e incentivar as farmácias e drogarias que adotem práticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, à prevenção da violência de gênero e ao acolhimento de vítimas.

Art. 2º O Selo "Farmácia Amiga da Mulher" tem por objetivos:

I – incentivar a adesão do setor farmacêutico às políticas públicas de combate à violência contra a mulher;

II – divulgar os canais de denúncia e a rede de proteção à mulher;

III – capacitar os colaboradores das farmácias e drogarias para o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado de mulheres em situação de violência;

IV – promover a responsabilidade social das empresas do setor.

Art. 3º Para a obtenção do Selo, a farmácia ou drogaria deverá cumprir, cumulativamente ou alternativamente conforme regulamento, requisitos como:

I – adesão formal e efetiva à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, nos termos da Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021;

II – realização de ações educativas e de conscientização sobre os direitos das mulheres e o combate à violência, direcionadas aos seus colaboradores e clientes;

III – capacitação periódica de sua equipe de atendimento para a identificação e o acolhimento de mulheres em situação de risco;

IV – afixação, em local visível ao público, de material informativo com os números de emergência e canais de denúncia, conforme a legislação municipal vigente;

V – adoção de procedimentos internos para o encaminhamento sigiloso de vítimas aos órgãos competentes da rede de proteção;

VI – oferta de vagas de trabalho com prioridade para mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade social.

Art. 4º O Selo será concedido anualmente pelo Poder Executivo, preferencialmente no mês de agosto, em alusão à campanha "Agosto Lilás".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Parágrafo único. O Selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção dos requisitos exigidos.

Art. 5º As empresas agraciadas com o Selo "Farmácia Amiga da Mulher" poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias, embalagens, fachadas e meios de comunicação digital, como diferencial de responsabilidade social, durante o período de validade da certificação.

Art. 6º A participação no programa de concessão do Selo é voluntária e não implica repasse de recursos financeiros por parte do Poder Público Municipal, nem isenção fiscal de qualquer natureza.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo o órgão responsável pela gestão do programa, a forma de inscrição, os critérios de pontuação e de avaliação e o manual de identidade visual do Selo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 005/2026

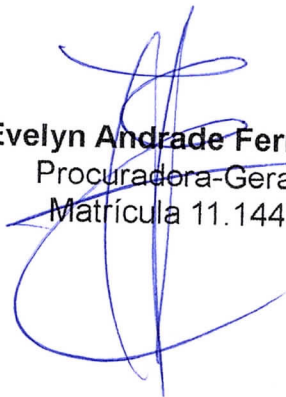
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 005/2026, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, O SELO ‘FARMÁCIA AMIGA DA MULHER’, DESTINADO A RECONHECER E INCENTIVAR REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE SE ENGAJEM ATIVAMENTE NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES, NA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E NO ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS.”

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 027/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144